COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.481, DE 2018

Altera o Art. 19, da Lei nº 10.696, de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o nobre Deputado João Daniel intenta acrescentar parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, com o escopo de fixar a obrigatoriedade do cumprimento de metas físicas na execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

De acordo com a proposição, a cada exercício, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deverá contar com metas físicas por produto e número de famílias, por Unidade da Federação, para cada modalidade do PAA.

Além disso, estabelece que as metas supracitadas deverão ser dimensionadas, no mínimo, em dez por cento acima das fixadas para o exercício anterior.

A proposição prevê, ainda, penalidades aos gestores do Programa que descumprirem as metas previstas na LDO. Segundo o projeto de lei, na ocorrência de razões superiores que impeçam o cumprimento das metas estabelecidas para o PAA, o Governo Federal deverá enviar um relatório ao Congresso Nacional, com a devida justificativa.

Em sua justificação, o autor salienta: "considerando o PAA com recursos do MDS temos mais de R\$ 1 bilhão aplicados em 2014, por outro lado os recursos orçamentários para o programa declinaram para R\$ 375 milhões em 2018".

E acrescenta: "Nesse contexto, a presente proposta de lei objetiva defender o programa, garantindo em lei a continuidade e a expansão do PAA. Isso, com a fixação de metas físicas impositivas para a sua execução".

O projeto tem tramitação ordinária e foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do nobre Deputado João Daniel estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá metas físicas de execução do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Além disso, determina que tais metas aumentarão, no mínimo, em dez por cento a cada ano.

A importância do PAA para o País é inegável. Desde sua criação, o Programa contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento da agricultura familiar, fomentando a produção com sustentabilidade e

promovendo o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

É, sem dúvida, louvável a intenção do ilustre autor de garantir recursos orçamentários para a execução do PAA. A despeito de sua importância, a continuidade do Programa vem sendo continuamente ameaçada, pois os recursos a ele destinados diminuem ano a ano.

Em 2017, por exemplo, pelo menos 400 cooperativas de vários Estados se habilitaram para o PAA e não foram contempladas em virtude da redução de verbas. Segundo o autor, depois de chegar a ter R\$ 1 bilhão aplicados em 2014, os recursos orçamentários para o programa declinaram para apenas R\$ 375 milhões em 2018.

É importante ressaltar que existem aspectos legislativos que podem dificultar sua implementação, uma vez que, ainda que a norma que se pretende aprovar estabeleça a obrigatoriedade de constarem metas de execução na LDO, esta, por ser uma lei específica e com entrada em vigor em data posterior, prevaleceria sobre a Lei nº 10.696, de 2003.

Há ainda outro óbice que seguramente será analisado com mais profundidade pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, responsáveis pala apreciação, respectivamente, da adequação orçamentária e constitucionalidade das proposições legislativa. Ao estabelecer regras para a LDO e para a LOA, a proposição, aparentemente, entra em conflito com o art. 165 da Carta Magna, uma vez que matérias orçamentárias são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Entretanto, cabe a esta Comissão proferir parecer sobre o mérito da proposta. Dessa forma, reconhecemos que o Projeto de Lei em análise poderá garantir a continuidade e expansão do PAA, gerando impactos positivos aos agricultores familiares. De acordo com dados do Governo Federal, a agricultura familiar produz 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 46% do milho, 38% do café e 21% do trigo.

O setor também é responsável por 60% da produção de leite e por 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos. Cerca de 84%

4

dos estabelecimentos rurais, representando mais de quatro milhões propriedades, são de agricultores familiares.

Ante o exposto, considerando o enorme benefício que poderá trazer aos agricultores familiares, voto pela **aprovação** da proposição em análise, e conclamo os nobres Pares a me acompanharem na votação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER Relator

2019-16185